



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA**

**Processo: 0007095-65.2017.8.06.0124 - Apelação Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Francisco Wesley  
Alves Silva. Custos Legis: Ministério Público Estadual**

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO MINISTERIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA PARA MANDAR O RECORRENTE AO JÚRI POPULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Após a primeira fase instrutória, o juízo *a quo* impronunciou o acusado, ante a insuficiência dos indícios de autoria, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal.
2. A decisão de pronúncia reclama, na dicção do artigo 413 do Código de Processo Penal, que esteja demonstrada a materialidade da infração (prova plena) e haja indícios de autoria (prova semiplena). É certo que o juízo de admissibilidade da acusação não demanda prova cabal da autoria. No entanto, os indícios que se colham hão de indicar probabilidade da autoria, não bastando mera possibilidade.
3. Dos elementos acostadas ao feito, verifica-se que as testemunhas de acusação ouvidas, todas policiais civis ou militares que participaram das investigações, não presenciaram o crime, sendo que alguns deles apontam que a vítima teria desafetos na cidade de Missão Velha, tendo saído de lá após ter sofrido uma tentativa de assassinato, enquanto outros apontam, baseados em postagem em rede social, que o recorrido seria um dos executores da vítima. Destaque-se, inclusive, que um tio da vítima, ouvido por policiais no local do crime, conforme relatório de págs. 13/14, nada mencionou acerca da suposta desavença entre a vítima e o réu, informando que ele não teria nenhuma animosidade em Milagres, mas tratou a respeito da tentativa de assassinato que o sobrinho havia sofrido na cidade de Missão Velha, inclusive mencionando nomes de desafetos e informando que a vítima sequer poderia ir até aquela cidade.
4. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não é possível fundamentar a pronúncia em depoimento classificado como indireto, também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou *hearsay testimony*, no qual a testemunha não presenciou os fatos, mas tão somente relata o que terceiro lhe contou. Precedentes do STJ e do TJCE.
5. Conforme o art. 414 do CPP: “*Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado*”. Assim, imperativa a conclusão de que a prova indiciária obtida na fase policial não forneceu a segurança necessária à superação da fase do sumário de culpa no procedimento do tribunal do júri, não havendo viabilidade para remessa do feito à apreciação do conselho de sentença em sessão plenária do júri popular.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA**

6. Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 12 de março de 2024.

**DES. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA**

*Relator*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação criminal interposta pelo **Ministério Público** contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Milagres/CE (págs. 227/236), que impronunciou o réu **Francisco Wesley Alves Silva** quanto à prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, ante a insuficiência dos indícios de autoria, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal.

Nas razões recursais (págs. 247/253), o apelante requer, em síntese, a pronúncia do réu conforme requerido na denúncia, ao argumento de que há suficientes indícios de autoria e materialidade certa a possibilitar a submissão do caso ao júri popular, aduzindo que, nesta fase, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*.

Contrarrazões apresentadas pela Defesa do acusado às págs. 260/266, em que requer o desprovimento do apelo e a manutenção da sentença de impronúncia em sua íntegra.

Parecer da Procuradoria de Justiça às págs. 275/280, opinando pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de que seja o apelado pronunciado nos termos da denúncia.

É o relato do necessário.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA**

**VOTO**

Há de se dizer, de logo, que o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, merecendo o pretendido conhecimento.

Passo à análise do mérito da insurgência.

Após detida análise dos autos, tenho que o inconformismo do Recorrente não merece prosperar. Vejamos.

Segundo a denúncia (págs. 02/05), no dia 16/06/2017, a vítima deslocava-se de bicicleta próximo à Praça Padre Cícero, quando fora surpreendida pelo denunciado e uma terceira pessoa (Vitinho da Costa Oliveira – em local incerto e não sabido), em uma motocicleta, sendo aquele o condutor e este o executor, momento em que efetuaram diversos disparos de arma de fogo, causando-lhe o óbito. Expõe que a motivação do crime foi vingança, pelo fato de a vítima ter sido apontada como autora da morte de Pedro Henrique, irmão do acusado. Aduz que o crime foi praticado mediante traição, pois a vítima foi surpreendida pelo acusado enquanto transitava de bicicleta.

Após a primeira fase instrutória, o juízo *a quo* entendeu que não há elementos suficientes que indiquem que o réu seja o autor do crime, razão pela qual impronunciou o apelado sob a seguinte fundamentação:

No caso em tablado, verifica-se que não há elementos suficientes que indiquem que o réu seja o autor do crime.

Nenhuma das testemunhas presenciou o fato, sendo apenas de ouvir dizer, ao passo que o único acervo probatório que vincularia o acusado ao fato seriam os prints de fls. 20/21 colhidos de rede social, em que o acusado teria postado "quem não é visto não é lembrado #antesdaação" no dia 15/06/2017 e no dia 16/07/2017, às 18h50m, teria postado "foi sal pro buneco", o que entendo ser insuficiente.

Conforme se apurou desde o início da investigação, a vítima possuía diversas inimizades, tanto que teve que sair do Estado do Ceará, conforme confirmado pelas próprias testemunhas ouvidas em Juízo. Consta que, inclusive, estava sendo ameaçado de morte por crediaristas de Missão Velha, havendo citação de nomes como "Vagnaldo" e o "irmão de Alaneide" (fls. 13/14).

Como se não bastasse, o tio do acusado, Francisco Cícero, confirmou que ele estava em casa na hora do ocorrido (18h), ao passo que o réu esclareceu sua postagem realizada às 18h30min, comemorando a morte da vítima quando foi informado por seu irmão acerca do ocorrido, haja vista a desavença existente com seu outro irmão que já era falecido.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA**

Além disso, há relatos de que o réu sequer sabe pilotar motocicleta, sendo que a denúncia lhe acusa de ser o condutor. Do mesmo modo, foi deferida a medida de busca e apreensão domiciliar, ocasião em que foram apreendidos o celular e o notebook do acusado, não encontrando nada que o vinculasse ao delito. Inclusive, os agentes policiais elaboraram relatório demonstrando um possível envolvimento com o tráfico de drogas (fls. 47/71), mas nada relacionado ao homicídio em questão. Consequentemente, entendo que o *standard probatório* é preponderante no sentido de insuficiência de indícios de autoria que justifiquem a pronúncia, a qual se basearia apenas em duas postagens de rede social, que não demonstram seu envolvimento com o fato, em contraposição aos elementos que indicam que estava em sua residência na hora da ocorrência.  
(...)

O recorrente, conforme relatado, entende haver suficientes indícios de autoria e materialidade certa a possibilitar a submissão do caso ao júri popular, aduzindo que, nesta fase, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*.

A materialidade está comprovada, a teor do laudo cadavérico constante às págs. 87/89, porém, não há indícios suficientes de autoria.

A decisão de pronúncia reclama, na dicção do artigo 413 do Código de Processo Penal, que esteja demonstrada a materialidade da infração (prova plena) e haja indícios de autoria (prova semiplena).

É certo que o juízo de admissibilidade da acusação não demanda prova cabal da autoria. No entanto, os indícios que se colham não de indicar probabilidade da autoria, não bastando mera possibilidade.

Destaco os depoimentos colhidos em juízo (vídeos anexados às págs. 165 e 184), conforme transcrição na sentença (págs. 228/230):

A **testemunha Daniel Tenório**, policial civil, narrou que foi designado pela autoridade policial para atender uma ocorrência de crime de homicídio, sendo designado para se deslocar até o local do crime, constatando que a vítima havia sido alvejada por disparos de arma de fogo e já se encontrava sem vida. Relatou que a dinâmica dos fatos se deu com a vítima em via pública sendo atingida por disparos de arma de fogo, efetuados por dois indivíduos que estavam em uma motocicleta. Disse ainda que o tio de Lucas relatou que ele era usuário de maconha e que havia trabalhado como crediário na cidade de Missão Velha, mas se envolveu em um desentendimento com o dono do crediário e posteriormente sofreu um atentado contra a sua vida, fazendo com que se mudasse para Alagoas e depois para a casa de sua mãe em Milagres/Ce.

A **testemunha Francisco Cícero Alves de Lima** relatou que Wesley é seu sobrinho e estava morando com ele e seus pais na época do crime. Disse que o réu não era



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA**

uma pessoa de ingerir bebida alcoólica. Que, no dia do crime, o réu estava na escola e depois ficou em casa. Que Wesley estava em casa quando os populares começaram a comentar sobre o crime. Que o acusado não sabia pilotar motocicleta. Informou que Wesley não era envolvido com crimes ou drogas. Que soube por terceiros que Pedro Henrique (irmão do acusado) foi assassinado. Que não conhecia a vítima e não sabia se havia alguma desavença entre o réu e a vítima. Informou que o homicídio de Pedro Henrique foi anterior à morte de Lucas. Disse que, no dia do ocorrido, estava em casa quando ouviu os comentários na rua sobre o homicídio. Que Wesley estava com ele em casa. Que seu sobrinho não possuía motocicleta. Que nunca presenciou o réu com alguma arma de fogo. Que não notou nenhuma diferença no comportamento do acusado durante a semana do crime. Que não tem conhecimento se seu sobrinho já havia sido preso anteriormente.

A **testemunha Ivanildo Alves**, policial civil, informou que estava de plantão no dia do ocorrido. Que obtiveram informações de que a vítima era usuária de drogas e possuía alguns desentendimentos em Missão Velha. Que se recorda de o ofendido ter sido encontrado com uma bicicleta e que teria sido atingido por disparos de arma de fogo por dois indivíduos.

A **testemunha Leandro Vidal**, policial militar, expôs que, durante as diligências, foram colhidas informações de que a motivação do crime seria por vingança, pois o réu possuía desavenças com a vítima. Que Pedro havia sido assassinado anteriormente e que as desavenças de Pedro, Wesley e Lucas era por envolvimento com drogas. Informou que antes da morte de Pedro, havia ocorrido uma discussão entre Wesley e Lucas, mas não sabe se a morte de Pedro Henrique está relacionada a essa briga. Disse que Wesley e Vitinho premeditaram a morte de Lucas e divulgaram nas redes sociais.

A **testemunha Manoel Mosângelo**, policial civil, relatou que a vítima foi abordada por dois indivíduos em uma motocicleta, os quais efetuaram dois disparos de arma de fogo ceifando a vida do ofendido. Que um familiar de Lucas disse que ele era usuário de drogas. Informou ainda que colheram informações de que Lucas possuía um desafeto na cidade de Missão Velha e que estava recebendo ameaças, sendo este o motivo de ter ido morar em Maceió e depois ter se mudado para Milagres.

A **testemunha Fábio Ribeiro**, inspetor da polícia civil, narrou que o crime foi motivado por vingança. Relatou que as postagens realizadas por Wesley demonstravam que ele estava vibrando com a morte da vítima, evidenciando que seria o autor do crime. Informou que algumas pessoas prestaram informações no anonimato por terem medo do réu que, na época do fato, era faccionado ao Comando Vermelho. Disse que, pelas ligações que receberam, comentários de populares e das redes sociais, sabiam que Lucas era um desafeto de Wesley.

A **testemunha Joemerson Rodrigues da Silva**, inspetor da polícia civil, expôs que as informações colhidas em diligências seria de que Wesley teria ceifado a vida de Lucas para vingar a morte de seu irmão. Que Wesley publicou em suas redes sociais comemorando a morte de Lucas e fez comentários que evidenciavam a sua autoria no crime. Disse ainda que o réu alegou não ter feito esse tipo de postagem e que provavelmente a sua rede social havia sido “hackeada”.

Dos elementos acostadas ao feito, verifica-se que as testemunhas de acusação ouvidas, todas policiais civis ou militares que participaram das investigações, não presenciaram o crime, sendo que alguns deles apontam que a vítima teria desafetos na cidade



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA**

de Missão Velha, tendo saído de lá após ter sofrido uma tentativa de assassinato, enquanto outros apontam, baseados em postagem em rede social, que o recorrido seria um dos executores da vítima.

Destaque-se, inclusive, que um tio da vítima, ouvido por policiais no local do crime, conforme relatório de págs. 13/14, nada mencionou acerca da suposta desavença entre a vítima e o réu, informando que ele não teria nenhuma animosidade em Milagres, mas tratou a respeito da tentativa de assassinato que o sobrinho havia sofrido na cidade de Missão Velha, inclusive mencionando nomes de desafetos e informando que a vítima sequer poderia ir até aquela cidade.

Importante ressaltar também que, conforme indicado na sentença, as postagens feitas em rede social (pág. 21) não traduzem suficiente força probante para indicar que o recorrido seria um dos autores do homicídio em apuração.

É certo, portanto, que todas as provas produzidas nos autos, que serviram de base para a denúncia e para a sentença de pronúncia, são baseadas em testemunhos indiretos ou “*de ouvir dizer*”.

Destaque-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não é possível fundamentar a pronúncia em depoimento classificado como indireto, também conhecido como testemunho de “ouvir dizer” ou *hearsay testimony*, no qual a testemunha não presenciou os fatos, mas tão somente relata o que terceiro lhe contou. Acerca do tema, colhem-se os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEADA EM TESTEMUNHOS DE OUVIR DIZER. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Havendo dúvida quanto à materialidade delitiva, ou em relação à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve prevalecer a presunção constitucional de inocência e não o in dubio pro societate.
2. **Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos em depoimentos de ouvir dizer.**
3. No caso, **as provas elencadas para embasar a pronúncia do paciente foram os testemunhos judiciais dos familiares da vítima, que, apesar de estarem na residência onde o delito ocorreu, não viram o autor dos disparos, que o fez através de um buraco no muro.** Os depoimentos testemunhais limitam-se a apresentar suas conclusões pessoais inferidas do fato de que o delito teria acontecido



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA**

em razão da existência de desavença anterior entre o acusado e a vítima decorrente da venda de materiais de cobre, além das alegações de que o acusado foi visto perto do local de delito. **Assim, tal prova, isoladamente, não se mostra suficiente a caracterizar os indícios de autoria apto a fundamentar a pronúncia.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 850.017/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.) - grifo nosso

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA JUDICIALIZADAS APTAS. TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.**

1. **Paciente denunciado pelo crime de homicídio qualificado. Pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial - testemunhos indiretos - de ouvir dizer (hearsay).**

2. **Segundo entendimento dessa Corte Superior, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular (REsp n. 1.674.198/MG, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/12/2017).**

3. Ordem concedida para despronunciar o paciente, sem prejuízo de nova abertura da instrução do feito diante de provas novas

(HC n. 836.979/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.) - grifo nosso

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA LASTREADA EM TESTEMUNHO DE "OUVIR DIZER". INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Embora o o Parquet Federal, neste regimental, sustente que "a defesa impetra o presente habeas corpus como forma de burlar a inadmissão do recurso especial, não comportando, portanto, conhecimento", forçoso constatar que, não obstante esta Corte Superior procure preservar o sistema de recursos legalmente estabelecido, tal preocupação não pode sobrepujar a constatação de manifesta ilegalidade, no caso, a existência de condenação estribada em prova inadmissível segundo jurisprudência remansosa do STJ e do STF.

2. A Constituição da República determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

3. Assim, a primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae).

4. **No caso, as instâncias ordinárias pronunciaram o acusado baseadas em depoimentos colhidos no inquérito policial e em Juízo; todavia, todos os**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA**

testemunhos colhidos durante a instrução judicial que apontam a autoria para o ora agravante foram indiretos.

5. É necessário ponderar a fragilidade da investigação policial apoiada apenas em depoimentos testemunhais, facilmente suscetíveis a mudanças de rumos causadas, eventualmente, por receio de represálias. As investigações precisam investir em outros meios probatórios que, independentemente dos depoimentos ou confissões, possam dar maior robustez à versão acusatória.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 801.257/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.) - grifo nosso

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta egrégia Corte de Justiça Estadual, *in verbis*:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP). SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROLATADA EM DESFAVOR DO RECORRENTE. 1) PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. ACOLHIMENTO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOS AUTOS E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO APONTAM SUFICIENTEMENTE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA DO ACUSADO AMPARADA EM MERA CONJECTURA A PARTIR DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS BASEADAS EM ‘OUVIR DIZER’, QUE NEM PRESENCIARAM O FATO NEM PUDEAM AFIRMAR MINIMAMENTE A AUTORIA DELITIVA. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA AO RECORRENTE COM BASE EM INFORMAÇÕES NÃO DOTADAS DE VERIFICABILIDADE OU MESMO REAFIRMADAS POR OUTROS MEIOS EM INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE QUE NÃO É SUFICIENTE À SUPERAÇÃO DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REFORMA DA PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 413 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DESPRONUNCIAR O RÉU. 1. Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por João Neto Bezerra em face de decisão de pronúncia proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE nos autos de Ação Penal n. 1063543-18.2000.8.06.0001, em que lhe foi imputada a prática de delito previsto no art. 121, caput, do Código Penal. 2. Do pedido de impronúncia. Postula o recorrente pela reforma da decisão recorrida no sentido de ser impronunciado por ausência de elementos que justifiquem a pronúncia, haja vista inexistirem indícios suficientes acerca da autoria delitiva e do animus necandi, sustentando-se a decisão apenas em depoimentos de testemunhas que sequer presenciaram o fato, não se verificando preenchidos os requisitos do art. 413, do CPP. 3. Acerca da decisão de pronúncia do acusado, dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, que tal decisão deverá ser fundamentada na prova de materialidade do fato e nos indícios suficientes de autoria, limitando-se o Magistrado em indicar a configuração de tais requisitos com a devida indicação do dispositivo legal em que julgar incurso o réu, além de especificar eventuais circunstâncias qualificadoras e causas de aumento de pena. Desse modo, é cediço que a sentença de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, tratando-se de decisão interlocutória não terminativa, razão pela qual, inclusive, face a sua própria natureza**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA**

jurídica, não demanda arcabouço probatório robusto e prova incontroversa da autoria delitiva, elementos essenciais à condenação criminal, mas tão somente, meros elementos indiciários de autoria. 4. Na sentença de pronúncia, fundamentou-se o juízo a quo que: a materialidade do fato está comprovada por intermédio do exame realizado na vítima (fls. 11/13), de acordo com os demais elementos de prova constante dos autos, e dos documentos que comprovam que, supostamente após ocorrer o crime, a autoria do crime em tela fora atribuída por populares aos acusados, que se mudaram da localidade do crime, sendo localizados anos depois por força do cumprimento de mandado de prisão. De fato, compulsando os autos, extrai-se que a materialidade do delito restou suficientemente comprovada a partir do Laudo Pericial Cadavérico (N. 160136) às fls. 11/13, na qual fizeram constar os Peritos responsáveis: em face do exposto, infere-se tratar-se de morte real por múltiplas feridas penetrantes de pescoço produzida por arma branca, bem como por outros documentos constantes do inquérito policial, a exemplo do Relatório de Local de Crime (fl. 8) e Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (fls. 32/35). **Entretanto, quanto à autoria delitiva, a partir dos depoimentos das testemunhas colhidos tanto no âmbito da investigação policial como em sede de instrução processual, não se extrai dos autos os indícios mínimos suficientes e indispensáveis à decisão de pronúncia.** 5. Pela análise dos autos, extrai-se inexistir nos depoimentos colhidos em sede policial ou judicial qualquer indício suficiente acerca da autoria delitiva, vez que todos os depoimentos são unânimes e consonantes no sentido de que a afirmação de ter sido o recorrente o autor do delito se ampara em comentários de pessoas não identificadas ou individualizadas, ou seja, em meras afirmações genéricas despidas de verificabilidade. Além disso, se constata que até mesmo estas informações colhidas por comentários das pessoas são contraditórias, não havendo sequer congruência quanto à suposta motivação do delito. **Enfim, não há sequer uma única testemunha que afirme as informações prestadas por si mesmo ou por sua própria convicção, todas fazendo menção de que as informações fornecidas são extraídas a partir do que as pessoas falam, pelos comentários das pessoas, ou seja por ouvir dizer.** 6. É importante destacar que os depoimentos prestados em juízo, em sede de instrução criminal apenas corroboram as informações já prestadas em inquérito policial, não apresentando elementos mínimos suficientes para imputar ao acusado/recorrente a autoria do presente delito objeto da decisão de pronúncia. Desse modo, pode-se concluir que a pronúncia do réu decorreu de mera conjectura ou presunção, não se podendo afirmar, pelos elementos dos autos e de minimamente comprovada, a suposta autoria delitiva. 7. Acerca da validade ou não do depoimento testemunhal baseado em ouvir dizer como elemento probatório mínimo, sedimentou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça inexistir força probante suficiente, razão pela qual sequer pode ser pronunciado o réu quando amparado neste tipo de prova (AgRg no AREsp n. 2.223.457/GO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/4/2023.) 8. De modo geral, a pronúncia do acusado não demanda a produção de elementos que tornem inequívocos os seus requisitos, não se permitindo ao juízo sequer a apreciação aprofundada das provas, restando ao magistrado apenas a indicação dos elementos indiciários que autorizam concluir pela materialidade e autoria delitiva, cabendo ao Conselho de Sentença, no âmbito do Tribunal do Júri, decidir se restou configurado o crime imputado a partir dos elementos de provas constantes dos autos. Entretanto, embora prevaleça o entendimento jurisprudencial de incidência, neste momento processual, do princípio do in dubio pro societate, devendo eventuais dúvidas acerca da autoria serem



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA**

dirimidas em sede de julgamento pelo Tribunal do Júri, esta compreensão não afasta a necessidade de uma produção mínima de elementos nos autos que permitam concluir pela ocorrência do crime e que o denunciado seria o seu autor. 9. O conjunto probatório dos autos é insuficiente ao fornecimento dos indícios mínimos de autoria delitiva hábeis para a atribuição ao acusado da conduta criminosa imputada e para fins de pronúncia do réu, não se suprindo esta lacuna por meio da incidência do princípio do in dubio pro societate. 10. Verificada a inexistência de indícios mínimos de autoria suficientes à decisão de pronúncia, restando prolatada em inobservância ao disposto no art. 413 do Código de Processo Penal, resta dar provimento ao presente recurso e reformar a sentença de pronúncia do recorrente, despronunciando-o. 11. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para despronunciar o réu. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 31 de outubro de 2023 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora (Recurso em Sentido Estrito - 1063543-18.2000.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 21/11/2023, data da publicação: 22/11/2023) – grifo nosso

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. PROCEDÊNCIA. TESTEMUNHAS POR OUVIR DIZER (HEARSAY TESTIMONY). NÃO IDENTIFICAÇÃO DA FONTE. IRMÃO E MÃE DA VÍTIMA. PRECARIEDADE DA PROVA. STANDARD PROBATÓRIO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRECARIEDADE. INSUFICIÊNCIA PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RÉU IMPRONUNCIADO.** 1. Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto contra decisão de pronúncia prolatada nas págs.282/288, que submete o recorrente a julgamento popular do júri pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e VI, do Código Penal Brasileiro. 2. Como primeiro ponto recursal, diviso que a sentença cumpre o primado da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso em tablado, a fundamentação da sentença se mostra resumida, todavia suficiente a alicerçar o convencimento do julgador, trazendo a análise das versões da acusação e da defesa, dos depoimentos das testemunhas, do interrogatório do réu, das conclusões do laudo cadavérico e a conclusão obtida pelo juízo de piso. Vê-se, portanto, que a sentença recorrida traz uma fundamentação resumida, porém, não insuficiente, tampouco inidônea, na medida em que menciona expressamente as razões de decidir, ancoradas nas provas coligidas nos autos. É preciso deixar clara a diferença entre fundamentação sucinta e fundamentação ausente ou insuficiente. 3. Em relação ao pedido de impronúncia, destaca-se, inicialmente, que a sentença de pronúncia tem caráter declaratório, devendo o julgador se limitar à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, sem adentrar no exame do mérito, consoante disposição do art. 413, § 1.º do CPP. 4. A materialidade do fato delitivo encontra-se inegavelmente comprovada pelo Laudo Pericial acostado à página



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA**

114/116, que atesta a efetiva morte da vítima, causada por "feridas penetrantes de crânio e tórax por instrumentos perfuro-contundentes". Como substrato delineador dos "indícios de autoria", o magistrado primevo utilizou os depoimentos judiciais das testemunhas Rondenele Sousa de Almeida, irmão da vítima, e Maria Lúcia Sousa de Almeida, mãe da vítima. 5. **Acerca da autoria delitiva, a situação vertida dos autos encontra resolução nos meandros da teoria da prova no processo penal, através de um viés cognitivista, com adoção de critérios de racionalidade para valoração da prova e standard probatório a serem observados para ofertar o devido amparo à decisão.** 6. **Em acurado exame aos depoimentos utilizados como fundamento para pronúncia do acusado, vê-se que se trata de um típico caso de testemunhas indiretas de fonte inominada, quando se depõe em juízo sobre fatos que se têm conhecimento por "ouvir dizer" e sem conhecer ou revelar a fonte das informações prestadas. Tal espécie de prova que, por si só, já é bastante precária, no caso em exame, mostra-se ainda mais frágil, quando se vê que as informações foram colhidas junto a terceiros pelo irmão e pela mãe da vítima, o que, embora não invalide a lisura dos depoimentos, lança-lhes mais um componente de debilidade probatória. Acostume, assim, sem receio e sem temor, ao posicionamento da jurisprudência dominante, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "as informações por ouvir dizer" – sobretudo quando destituídas da identificação dos populares informantes, se subsomem ao significado de indícios insuficientes de autoria ou participação, inescapável à pecha de manifesta fragilidade ao convencimento do julgador.** 7. Oportuno registrar que a norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per sensum alterius funciona como fator impeditivo, em algumas legislações e sistemas de justiça, à validade de depoimento de testemunha indireta, como ocorre no sistema norte-americano. De outro lado, no Brasil há relativa contemporização sobre o tema, inexistindo óbice a aceitação de tal prova. Contudo, embora não haja impeditivo legal a depoimento dessa espécie, a melhor exegese recomenda sua análise e sopesamento com extrema reserva e cautela, porquanto "não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta" (helio tornaghi). 8. **Em recentes decisões, o Tribunal da Cidadania desconstituiu decisão de pronúncia que se baseava tão somente nas citadas testemunha "por ouvir dizer" (hearsay testimony), que, no caso concreto analisado por aquela corte, encontravam-se isoladas, sem outros elementos que confortassem as versões das testemunhas** (STJ - HC: 673138 PE 2021/0180608-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 25/09/2021). 9. Em matéria de análise de prova, embora inexistassem critérios de valoração tarifada, rigidamente definidos na lei, não se pode, mesmo em sede de decisão de pronúncia, furtar-se de uma teoria racionalista da prova, em que o juízo sobre fatos e provas deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade. É por isso e para isso que emerge do texto constitucional o direito à prova (artigo 5º, LV, CF) e, por conseguinte, o dever de motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, CF). 10. Em concorrendo, portanto, elementos sugestivos a justificar a pronúncia em contraposição a elementos em sentido contrário, a ensejar dúvida no espírito do julgador, a impronúncia é a decisão que se impõe, de modo que, se dúvida houver sobre a preponderância de provas, deve então ser efetivado o standard probatório e aplicado o in dubio pro reo, imposto nos termos da Constituição da República (artigo 5º, LVII, CF), de Convenção Internacional (artigo 8.2, CADH) e da lei brasileira (artigos 413 e 414, CPP). 11. Em tema de decisão de pronúncia ou impronúncia deve-se, portanto, enveredar pela adoção de critérios de racionalidade



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA**

para valoração da prova, através do chamado standard probatório, de observância necessária para que se obtenha o devido amparo à decisão. O chamado standard probatório encerra a ideia de critérios para aferir a suficiência probatória, o "quanto" de prova é necessário para proferir uma decisão, o grau de confirmação da imputação acusatória. É, pois, o preenchimento desse critério de suficiência que legitima a decisão. O standard é preenchido, atingido e completado quando o grau de confirmação alcança um mínimo de racionalidade capaz de suplantar a prova em sentido diverso. 12. Não se pode, em tudo por tudo, a pretexto de se tratar apenas de um juízo de prelibação, compactuar com a ideia de que a dúvida autoriza a submissão do acusado ao julgamento pelo tribunal do júri, sem o devido sopesamento de provas, mediante o multicitado standard probatório. 13. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Réu impronunciado. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade da Turma, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto desta relatora. Fortaleza/CE, 28 de junho de 2022. Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora (Recurso em Sentido Estrito - 0045523-68.2015.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 28/06/2022, data da publicação: 28/06/2022) – grifo nosso

Dessa forma, a prova produzida, no tocante à autoria, não apresenta aquele mínimo de condições para autorizar a pronúncia do recorrente. É possível que ele tenha sido o autor do delito, mas não se verifica nos autos aquele grau de probabilidade que mais aponte no sentido positivo do que no negativo.

É verdade que a pronúncia não postula uma prova plena de autoria, mas deve vir radicada num mínimo de elementos de prova suficientes a emprestar verossimilhança à acusação. Em outras palavras, não dispensa a presença do “*fumus boni juris*”, no sentido de que do conjunto probatório há de descortinar ao menos a probabilidade da procedência da pretensão acusatória, o que, se não significa um juízo de certeza (próprio de uma decisão de condenação), é mais que a mera possibilidade de que o acusado tenha cometido o crime doloso contra a vida.

Dentro deste espectro, a hipótese em tela não enseja um juízo positivo de admissibilidade da acusação.

Neste passo, o caso é de impronúncia do acusado, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado*”.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA**

Destarte, imperativa a conclusão de que a prova indiciária obtida na fase policial não forneceu a segurança necessária à superação da fase do sumário de culpa no procedimento do tribunal do júri, não havendo viabilidade para remessa do feito à apreciação do conselho de sentença em sessão plenária do júri popular.

Diante dessas considerações, pensa-se que a razão está com o entendimento do Juízo de Origem, pois realmente é o caso de impronunciar o recorrido, nos termos do art. 414, do CPP.

Ressalte-se que a impronúncia não impede nova ação penal caso surjam outras provas.

Ante o exposto, **conheço da Apelação Criminal interposta e nego-lhe provimento.**

É como voto.

Fortaleza, 12 de março de 2024.

**DES. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA**  
*Relator*